

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Paes e outros)

Dispositivos: arts. 149, 150, 151, 153, 195, 239, 171-A

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações (*adições*):

"Art. 149.

.....

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão:

a) sobre as receitas decorrentes de exportação;

b) sobre o faturamento ou a receita de pessoa jurídica, ressalvadas as previstas nos art. 195, I, e 239;

II - incidirão sobre a importação de quaisquer produtos estrangeiros, à mesma alíquota aplicada ao produto fabricado no País;

....."

"Art. 150.....

.....

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança

de pedágio;

.....

VII- conceder a certos contribuintes ou a determinada categoria de contribuintes, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ressarcimento ou financiamento que anule, no todo ou em parte, o ônus financeiro ou econômico de imposto.

.....”

“Art. 151

.....

III- instituir isenção de tributo da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando prevista em tratado, convenção ou ato internacional ratificado pelo Congresso Nacional .”

“Art. 153.....

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

.....

VIII - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....

§ 6º. O imposto previsto no VIII:

I - terá alíquota máxima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no parágrafo anterior, nem incidirá sobre transações relativas às exportações para o exterior;

III- será restituído, no todo ou em parte, nos termos da lei, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, “a”, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados.”

“Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do

processo de sua apuração."

"Art. 195.

.....

~~IV - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.~~

.....

~~§ 12. A lei que instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, "a", do caput, contribuição específica incidente sobre a receita ou faturamento definirá a forma da sua não-cumulatividade.~~

§ 13. A contribuição prevista no inciso I, "b", do caput, não será exigida, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, nos termos da lei, exceto para atendimento do disposto no art. 179.

~~§ 14. A contribuição prevista no inciso IV do caput:~~

~~I - terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;~~

~~II - não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5o.~~

....."

"Art. 239

.....

§ 5º. A contribuição prevista no "caput" observará o disposto no art. 195, § 13."

Art. 3o Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (substitutiva):

"Art. 93. O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, fica instituído na data de sua promulgação e será exigido nos mesmos termos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, de que trata os arts. 84 e 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. A alíquota máxima prevista no art. 153, § 6º, I,

será de trinta e oito centésimos por cento no exercício financeiro em que entrar em vigor esta Emenda e será reduzida em três centésimos por cento em cada exercício financeiro seguinte até ser fixada em oito centésimos por cento.”

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo ampliar o alcance do projeto de reforma tributária de modo que efetivamente constitua um instrumento eficaz para melhorar a competitividade da economia brasileira.

A necessidade de avançar na formação dos blocos regionais, especialmente através do fortalecimento do Mercosul, e as negociações para a eventual formação da Alca e de aliança com a União Européia exigem mudanças mais amplas, efetivas e imediatas do que as apresentadas no tímido projeto de reforma tributária do governo federal.

Alternativas para ampliar o escopo da PEC n. 41, em primeiro lugar, foram buscadas nos anais da própria Câmara dos Deputados. Mais especificamente, sugerimos recuperar disposições já inseridas no Substitutivo da Comissão Especial que examinou a PEC n. 175, de 1995, relatado pelo nobre Deputado Mussa Demes e aprovado por ampla maioria, e que, agora, inexplicavelmente, o Governo Federal propôs seu arquivamento. Além disso, o próprio projeto original do Executivo também continha outras medidas para adaptar nosso sistema tributário a uma nova realidade marcada pela globalização inexorável das economias. Compreendem tais medidas a extinção das contribuições cumulativas; a equiparação de produtos nacionais e importados para efeito da aplicação; a vedação para criação de novos tributos cumulativas; a extensão da aplicação de tratados internacionais aos tributos estaduais e municipais; a aplicação de medidas anti-dumping; a extensão da incidência dos impostos sobre comércio exterior para alcançar também serviços.

Além disso, sugerimos uma expressiva revisão na PEC. A CPMF é convertida em imposto, e não contribuição, tendo uma alíquota máxima reduzida, com uma trajetória pré-estabelecida para sua redução nos próximos dez anos, e também permitindo que sua arrecadação seja restituída aos empregadores que aumentem

o recolhimento para o INSS, especialmente por conta do aumento da contratação de empregados - medida mais eficaz que substitui a mudança proposta no art. 195, § 13, da PEC. Também é definido que a Cofins e o Pis se tornarão tributos não-cumulativos, em substituição a t nue proposta apresentada pelo governo federal que prev  sua aplica o apenas setorialmente. Por conta dessas mudan as, uma s rie de ajustes se fazem necess rios no corpo da PEC.

Sala da Comiss o, em de junho de 03

Eduardo Paes

PSDB/RJ